



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.590 - SP (2019/0106704-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE : LADEIRA MIRANDA INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PLENITUDE INCORPORACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HELENA APARECIDA RODRIGUES - SP087109
SELMA MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - SP108728
ELIANE GONSALVES - SP110320
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S) - SP257198
INTERES. : SPE ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : NEW WAY SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
INTERES. : VIE NOUVELLE PINDA SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
INTERES. : LADEIRA EMPREITEIRA LTDA
INTERES. : POUR LA VIE ECO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499
PAULO SÉRGIO DE TOLEDO - SP248912

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (*STAY PERIOD*). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "*caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação*" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).

2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do *stay period*, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressaltando, no entanto, a possibilidade "*de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal*".

3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.590 - SP (2019/0106704-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE : LADEIRA MIRANDA INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PLENITUDE INCORPORACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HELENA APARECIDA RODRIGUES - SP087109
SELMA MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - SP108728
ELIANE GONSALVES - SP110320
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S) - SP257198
INTERES. : SPE ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : NEW WAY SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
INTERES. : VIE NOUVELLE PINDA SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
INTERES. : LADEIRA EMPREITEIRA LTDA
INTERES. : POUR LA VIE ECO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499
PAULO SÉRGIO DE TOLEDO - SP248912

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e OUTROS contra decisão de fls. 376/378, que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ na análise da existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra empresa em recuperação judicial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega, preliminarmente, a existência de fatos novos supervenientes (fls. 276/277) que ensejam o provimento do recurso para, *"em caráter excepcional, prorrogar o prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, até a realização da Assembleia Geral de Credores, quando será discutida, e para deliberação dos mesmos, a proposta de aditivo ao Plano de Recuperação"* (fl. 277).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, porque é desnecessária a reapreciação de provas para se alterar a decisão guerreada, sendo necessário apenas *"analisar a interpretação dada pelo TJSP de forma divergente em casos parelhos, porquanto, restou pacificado em todas as instâncias que as Agravantes não deram causa aos fatos excepcionais ocorridos no curso da ação principal, matéria pacificada neste processo"* (fl. 284).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, ou, se mantida, seja o presente feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação às fls. 333/334, com pedido de aplicação de penalidades previstas às medidas temerárias e fixação de verba recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.590 - SP (2019/0106704-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE : LADEIRA MIRANDA INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PLENITUDE INCORPORACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HELENA APARECIDA RODRIGUES - SP087109
SELMA MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - SP108728
ELIANE GONSALVES - SP110320
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S) - SP257198
INTERES. : SPE ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : NEW WAY SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
INTERES. : VIE NOUVELLE PINDA SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
INTERES. : LADEIRA EMPREITEIRA LTDA
INTERES. : POUR LA VIE ECO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499
PAULO SÉRGIO DE TOLEDO - SP248912

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pesem as alegações da parte recorrente, não merece provimento o presente agravo interno.

Como apontado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* entendeu que as justificativas apresentadas pela parte agravante não seriam suficientes para autorizar a prorrogação pleiteada do prazo de suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No mérito, persistem as razões lançadas quando parcialmente deferida a liminar recursal no AI n. 2086329-54.2018.8.26.0000. Conforme lá se assentou:

“Assente-se, a respeito do tema suscitado, que a jurisprudência dessa Câmara vem admitindo apenas em situações excepcionais e especiais a prorrogação do prazo de suspensão das demandas, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, assim pelo legislador limitado a 180 dias, reputados suficientes para o reorganização da empresa, apresentação e apreciação do plano de recuperação.

A excepcionalidade, pois, deve ser indicada especificamente e comprovada pela recuperanda, não se entendendo suficiente a mera alegação de que não contribuiu para o retardo, mas acaso omitindo-se em provocar as providências, e posto que cartorárias, que permitam atender o prazo da lei. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso, tem-se recuperação distribuída em 30.08.2016, deferido o processamento em 14.02.2017, apresentado plano, mas ainda não apreciado. **O stay findou em 16.11.2017, agora prorrogado na origem, note-se, até a realização da assembleia, de cuja designação não se tem notícia.**

Mas é verdade que, primeiro, pendia decisão, mesmo em sede recursal, sobre a exata composição do polo ativo, de que afinal excluídas as SPEs. O feito de origem acabou suspenso por deliberação liminar desta instância por cerca de dois meses. Ademais, há pendente conflito de competência, o que determinou redistribuição, retorno à Vara primitiva e nova remessa ao Juízo agravado.

Nestas circunstâncias, **embora aparentemente a prorrogação pareça se justificar, não se pode assumi-la por tempo indeterminado.**

Daí que, por ora, a prorrogação se limita ao prazo legal de 180 dias, e sem prejuízo do quanto no julgamento se venha a decidir, mesmo conforme a verificação das condições de designação da assembleia.”

Pois, agora já processado os recursos, **entende-se de confirmar a prorrogação, limitada ao prazo legal de 180 dias, conforme da decisão inicial já se fez constar.**

Nesse sentido, ademais do quanto já então expendido, observe-se não merecer acolhida a alegação do agravante CCB Brasil China Construction Bank (Brasil) Múltiplo S/A, de que as recuperandas, ao propositalmente incluir as SPEs no polo ativo da recuperação, deram causa à paralisação do feito. E isso porque a inclusão das SPEs, ao que se entende, não se deu por má-fé das devedoras, afinal havida controvérsia sobre o tema. Tanto assim é que o próprio MM. Juízo a quo, de início, determinou o processamento da recuperação de todas as empresas, posto que em consolidação processual, determinando às SPEs a apresentação de plano individualizado (fls. 1741/1751 da origem).

Ademais, vê-se que o pedido de recuperação foi protocolado em 30/08/2016, antes, portanto, do julgamento do AI n. 2236772-85.2017.8.26.0000, relatoria do Des.Fábio Tabosa, nesta Câmara (12/06/2017), que fixou o entendimento de que incompatível o instituto da recuperação com o patrimônio de afetação. Tal o que, então, fundamentou a exclusão das SPEs do polo ativo desta recuperação, deliberada em agravos de instrumento desta relatoria (AIs n. 2043269-65.2017.8.26.0000, 2052507-11.2017.8.26.0000 e 2107597-04.2017.8.26.0000, julgados em conjunto em 27/11/2017), neste último, inclusive, deliberada a suspensão do feito, que perdurou por aproximadamente dois meses.

Daí que não se vislumbra má-fé por parte das devedoras, a dar causa à suspensão do feito na origem e, portanto, impedir a prorrogação do stay period.

Observa-se, apenas, que a prorrogação se deve dar, tal como na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial se assentou, pelo prazo legal de 180 dias. Afinal, ao que se vê em consulta à origem, ainda não foi designada data para realização da assembleia de credores. Em verdade, pende de apreciação pedido de convolação da recuperação em falência, estando em curso prazo concedido às devedoras, para que apresentem documentação requerida pela Administradora Judicial. Por fim, observa-se que o conflito de competência, no qual se deliberará o juízo competente para processar a recuperação, ainda não foi julgado, estando em curso prazo para manifestação da Procuradoria (processo n. 0009091-90.2018.8.29.0000). Destarte, nestas condições e, principalmente, ainda sem previsão de designação de assembleia, a prorrogação se deve mesmo limitar ao prazo previsto no art. 6º, par. 4º da Lei 11.101/05. Mas sem prejuízo, veja-se, de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal.

Insista-se sobretudo em que a prorrogação não se pode dar por prazo indefinido." (fls. 161/167, g.n.)

Nesse contexto, a alteração desse entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO POR SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela ofensa do art.1.022 do CPC/2015, porquanto rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela ausência de motivos para prorrogar o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei de Falências.

3. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1211013/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO ESTABELECIDO PELA LEI 11.101/05. 180 DIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp 1131680/RS, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- **A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.**

8- Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1610860/PB, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016, g.n.)

Ademais, os fatos novos alegados pelo agravante (fls. 276/277) não comportam acolhida neste momento processual, uma vez que o exame da questão pressupõe incursão sobre elementos probatórios relativos a outro feito processual, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Efetivamente, tratando-se de processo ainda em curso, a ocorrência de fatos novos deve ser submetida às instâncias ordinárias, a quem compete o exame de eventual novo pedido de prorrogação, tal como já sinalizado no próprio acórdão recorrido (fl. 167), sob pena de supressão de instância.

No que tange aos pedidos formulados na impugnação do agravo interno, não merecem prosperar.

Consoante a jurisprudência desta Corte, para se evitar recursos procrastinatórios, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando simultaneamente se apresentarem as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado; e c) condenação em honorários advocatícios desde o Tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem manifestado o entendimento de que a "majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes" (AgInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt nos EDcl no REsp 1745960/MS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019, g.n.)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. 'É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.' (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 19/10/2017).

2. Não houve, no acórdão embargado, a devida majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015.

3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, elevar a verba honorária"

(EDcl no AgInt no AREsp 1.174.690/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 21/08/2018, g.n.)

No caso dos autos, não houve condenação em honorários advocatícios na origem, razão pela qual não há que se falar em majoração dos honorários pelo desprovimento do recurso.

No que se refere à aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*.

Contudo, não foi este o caso dos autos, não se justificando, portanto, a imposição de multa. No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA, DIANTE DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria fixou a orientação de que: "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).

3. Na hipótese dos autos, o agravo interno não se configura como manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual descabe falar em incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para afastar a aplicação da multa imposta às fls. 400-404." (EDcl no AgInt no AREsp 1.306.783/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe de 26/10/2018, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0106704-1

AgInt no
REsp 1.809.590 / SP

Números Origem: 10118946520168260625 20863295420188260000

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: LADEIRA MIRANDA INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: PLENITUDE INCORPORACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: HELENA APARECIDA RODRIGUES - SP087109 SELMA MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - SP108728 ELIANE GONSALVES - SP110320
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES.	: SPE ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	: NEW WAY SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
INTERES.	: VIE NOUVELLE PINDA SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
INTERES.	: LADEIRA EMPREITEIRA LTDA
INTERES.	: POUR LA VIE ECO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO - SP248912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	: LADEIRA MIRANDA INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: PLENITUDE INCORPORACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: HELENA APARECIDA RODRIGUES - SP087109 SELMA MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - SP108728 ELIANE GONSALVES - SP110320
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S) - SP257198
INTERES. : SPE ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : NEW WAY SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
INTERES. : VIE NOUVELLE PINDA SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
INTERES. : LADEIRA EMPREITEIRA LTDA
INTERES. : POUR LA VIE ECO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499
PAULO SÉRGIO DE TOLEDO - SP248912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.